

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015**

(Apensado: PL 7.220/2017)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI  
**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.145/2015, de autoria do ilustre Deputado Luciano Ducci, inclui o Capítulo VII, com os respectivos artigos 68-A a 68-H, ao Título IV da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de criar o Conselho de Proteção ao Idoso. Em síntese, propõe as seguintes medidas:

- definição do Conselho de Proteção ao Idoso como órgão permanente e autônomo, que tem por finalidade precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos;
- obrigatoriedade de criação de, ao menos, um Conselho de Proteção ao Idoso em cada Município ou região administrativa do Distrito Federal, órgão que será integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros;
- mandato de quatro anos para os conselheiros, permitida uma recondução;
- requisitos para candidatura: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no Município;

- definição, por lei municipal ou distrital, do local, data e horário de funcionamento do Conselho, bem como da remuneração e direitos de seus membros, assegurando-se cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina;

- previsão, em lei orçamentária municipal ou distrital, de recursos necessários ao funcionamento do conselho;

- previsão de que o processo de escolha dos conselheiros será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sob fiscalização do Ministério Público;

- data unificada em todo o território nacional da escolha dos conselheiros no primeiro domingo de outubro do ano subsequente à eleição presidencial;

- posse dos conselheiros em dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

- proibição de o candidato a conselheiro doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;

- previsão de que o exercício da função de conselheiro constitui função pública relevante e estabelece presunção de idoneidade moral;

- atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso, em dez incisos;

- previsão de imediata comunicação de fato ao Ministério Público que possa levar ao afastamento do convívio familiar;

- revisão das decisões do Conselho apenas pelo Poder Judiciário, mediante provocação de legítimo interessado;

- prazo de vacância de 180 (cento e oitenta dias).

Na Justificação, o autor argumenta que é dever constitucional da sociedade e do Estado amparar os idosos e defender-lhes a dignidade, o bem-estar e o direito à vida. Ressalta, ainda, que é preciso levar em conta o

envelhecimento populacional, suplantando as visões pessimistas da velhice. Para tanto, defende criar o Conselho de Proteção ao Idoso, cuja função principal seria zelar pelos direitos fundamentais dos idosos, dotando-o de mecanismos de atuação equivalentes aos Conselhos Tutelares das crianças e adolescentes.

Em 05/04/2017, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 7.220/2017, de autoria do ilustre Deputado Delegado Waldir, que visa acrescentar Título III-A e artigos 45-A a 45-J à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de modificar outros dispositivos. Em síntese, propõe as seguintes medidas:

- definição do Conselho Curador do Idoso como órgão permanente e autônomo, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos;
- obrigatoriedade de criação de, ao menos, um Conselho Curador em cada Município ou região administrativa do Distrito Federal, órgão que será integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local;
- mandato de quatro anos para os conselheiros, permitida uma recondução;
- requisitos para candidatura: reconhecida idoneidade moral, idade superior a trinta e cinco anos e residência no Município;
- definição, por lei municipal ou distrital, do local, data e horário de funcionamento do Conselho, bem como da remuneração e direitos de seus membros, assegurando-se cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina;
- previsão, em lei orçamentária municipal ou distrital, de recursos necessários ao funcionamento do conselho;
- previsão de que o exercício da função de conselheiro constitui função pública relevante e estabelece presunção de idoneidade moral;

- atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso, em doze incisos;
  - previsão de imediata comunicação de fato ao Ministério Público que possa levar ao afastamento do convívio familiar;
  - revisão das decisões do Conselho apenas pelo Poder Judiciário, mediante provocação de legítimo interessado;
  - critérios para a determinação de competência;
  - previsão de que o processo de escolha dos conselheiros será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Municipal de Assistência Social, sob fiscalização do Ministério Público;
  - data unificada em todo o território nacional da escolha dos conselheiros no primeiro domingo de outubro do ano subsequente à eleição presidencial;
  - posse dos conselheiros em dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;
  - proibição de o candidato a conselheiro doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;
  - impedimentos de atuação no mesmo conselho de marido e mulher, ascendentes e descendentes, dentre outros;
  - alteração do art. 7º da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho Curador do Idoso como órgão responsável por zelar pelos direitos do idoso;
  - alteração do art. 19 da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho Curador do Idoso como um dos órgãos a serem notificados na hipótese de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos;
  - alteração do art. 48 da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho Curador do Idoso como um dos órgãos que deve receber inscrição

de programa de entidades governamentais ou não-governamentais de assistência ao idoso na falta de Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

- alteração do art. 52 da Lei nº 10.741/2003 para inserção do Conselho Curador do Idoso como um dos órgãos fiscalizadores de entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento ao idoso;
- previsão de vigência na data de publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que está em curso processo de mudança no perfil da população brasileira, que está envelhecendo, mas pouco se faz para resguardar os direitos do idoso. Assim, a criação do Conselho Curador do Idoso seria a providência mínima para garantir o cumprimento dos dispositivos do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal em relação ao idoso.

Lembra o autor que o Estatuto do Idoso criminalizou várias condutas contra o idoso, mas é necessário estender a proteção do idoso além da esfera criminal, servindo o Conselho Curador do Idoso para garantir o cumprimento dos direitos previstos em lei, seja pela requisição de serviços públicos, seja pelo encaminhamento ao Ministério Público de notícias que constituam infração administrativa ou penal contra os idosos.

As Proposições em exame foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa. Posteriormente, foi determinada a inclusão do exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em todo mundo, observa-se uma tendência de aumento no número de pessoas idosas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas, em 2050, o número de pessoas com 60 anos ou mais deverá triplicar em relação ao ano 2000. Já o número de crianças com até 10 anos de idade ou jovens de 10 a 24 anos deverá ser apenas 11% superior ao número observado no ano 2000. No Brasil, cada brasileira tinha, em média, 6,2 crianças na década de 1950. Esse número caiu para 1,8 em 2015 e deverá permanecer abaixo da taxa de reposição populacional em 2050.<sup>1</sup> A taxa de reposição é de 2,1 filhos por mulher: duas crianças substituem os pais e a fração 0,1 é necessária para compensar os indivíduos que morrem antes de atingir a idade reprodutiva.

Nos países em desenvolvimento, o processo de envelhecimento populacional está vindo mais rapidamente do que ocorreu nos países desenvolvidos. A França levou 115 anos, a Suécia 85 anos, a Austrália 73 anos e os Estados Unidos 69 anos para aumentar a proporção de pessoas com 60 anos ou mais de 7% para 14% da população. Projeções indicam que o Brasil deverá fazer essa transição em apenas 25 anos.<sup>2</sup>

Considerando-se essa tendência, urge que se estruturem políticas públicas que atendam às necessidades crescentes das pessoas idosas e preservem a dignidade tão frequentemente aviltada desse segmento. Na população com 60 anos ou mais no Brasil, 3,4% dos óbitos são decorrentes de violência e acidentes. Em 2012, 169.673 idosos deram entrada em hospitais por quedas, traumas de trânsito, envenenamentos, agressões, sufocamentos e tentativas de suicídio<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). **World Population Ageing 2015 (ST/ESA/SER.A/390)**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015\\_Report.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015_Report.pdf)>. Acesso em 23 de dezembro de 2016. p. 24 e 57.

<sup>2</sup> United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). *Op. cit.* p. 30.

<sup>3</sup> MINAYO, Maria; ALMEIDA, Luiz Cláudio. IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Disponível em:

Como forma de enfrentar estes e outros tipos de violências e ameaças aos idosos, é meritória e oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 4.145/2015 que propõe a criação do Conselho de Proteção ao Idoso, órgão integrado à estrutura dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal com a finalidade precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos. Semelhantemente, o Projeto de Lei nº 7.220/2017 visa criar o Conselho Curador do Idoso como órgão permanente e autônomo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos. Entende-se que a denominação Conselho de Proteção ao Idoso poderá ser melhor compreendida pela população em geral, motivo pelo qual a adotamos.

Cumpre destacar que o Conselho de Proteção ao Idoso não se confunde com os Conselhos municipais do Idoso, criados pela Lei nº 8.842/1994, assim como as tarefas assumidas pelo Conselho Tutelar não se confundem com aquelas dos Conselhos de Direitos. Enquanto o primeiro é encarregado de zelar pelos direitos das crianças e do adolescente, os últimos deliberam sobre políticas públicas. Portanto, na proteção às crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar cumpre função análoga à que se pretende que vá cumprir o Conselho de Proteção ao Idoso. Vale citar:

*Os Conselhos Tutelares são encarregados pela sociedade de zelarem pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, ao passo que os Conselhos de Direitos são responsáveis por deliberar sobre políticas públicas. Portanto, as atribuições são diversas.<sup>4</sup>*

Essa distinção também se aplica à diferença de papéis dos Conselhos de Idosos e dos Conselhos de Proteção ao Idoso. Embora haja previsão no artigo 7º da Lei nº 8.842/1994 que os Conselhos de Idosos exerçerão atividade de fiscalização no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas<sup>5</sup>, esta se dará em relação à política nacional do idoso,

---

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006\\_livro\\_politica\\_nacional\\_idosos.PDF](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF)>. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 437.

<sup>4</sup> ROSSATO, *op cit.* p. 398.

<sup>5</sup> “Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)”

ao passo que o Conselho de Proteção ao Idoso atuará especificamente para zelar pelos direitos dos idosos.

A experiência e dificuldades encontradas na implantação dos Conselhos de Idosos poderão servir de suporte para a construção de um modelo adequado ao Conselho de Proteção ao Idoso. A Lei nº 8.842/1994 previu a criação de Conselhos dos Idosos nas três esferas de governo, com competência para exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (arts. 6º e 7º), mas não dispôs sobre a forma de organização, estrutura e responsabilidades destes órgãos. Assim, cada Estado ou Município pode determinar a forma de escolha de seus membros, data de eleição e posse, tempo de duração do mandato e atribuições. Com isso, ocorrem dificuldades práticas, como o fornecimento de capacitação uniforme para os conselheiros. Os projetos em análise suplantam tais dificuldades, estabelecendo regras gerais sobre todas essas e outras matérias, o que previne a possibilidade de ocorrência de problemas semelhantes aos ora expostos.

Dessa forma, no que tange à competência da Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos de Lei ora em análise afiguram-se meritórios e oportunos, pois criam Conselhos fiscalizatórios de cumprimento de direitos e os instrumentalizam, para que possam cumprir com efetividade seu relevante papel social. Analogamente aos Conselhos Tutelares, as propostas visam estabelecer, dentre outras temáticas, o processo de escolha dos conselheiros, o mandato, os requisitos para candidatura e as atribuições do órgão.

No entanto, julgamos oportuno o aperfeiçoamento do texto dos PL nº 4.145/2015 e do PL nº 7.220/2017, mediante a apresentação de substitutivo que engloba as melhores propostas de cada projeto, de forma que venha a atender, efetivamente, aos interesses do idoso.

Na definição do Conselho de Proteção ao Idoso, o PL nº 4.145/2015 acrescenta o art. 68-A à Lei nº 10.741/2003, dispondo que tal órgão é instituído por iniciativa da sociedade civil, expressão que foi substituída por

“encarregado pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei”, em consonância com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Poder Executivo iniciativa privativa de projeto de lei que disponha sobre criação de órgão administrativo.

No art. 68-E, foi substituída a expressão Conselho Municipal dos Direitos do Idoso por Conselho Municipal do Idoso, terminologia adequada ao art. 6º da Lei nº 8.842/1994, que criou o referido órgão.

No PL nº 7.220/2017, inclui-se entre as atribuições do Conselho “atender aos idosos nas hipóteses previstas no art. 43, aplicando as medidas previstas no art. 45.” O art. 43 explicita as formas de ameaça ou violação a direitos e o art. 45 dispõe sobre as medidas aplicáveis, que podem ser adotadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. Deixamos de acatar esta proposta, pois as demais atribuições conferidas pelo substitutivo ao Conselho já o dotam de mecanismos suficientes para a proteção dos direitos dos idosos, podendo, inclusive, representar ao Ministério Público na hipótese de violação aos direitos dos idosos.

O PL nº 7.220/2017 inclui dentre as atribuições do Conselho representar contra violações dos direitos do idoso estabelecidos no Estatuto do Idoso e no art. 230 da Constituição Federal. O PL nº 4.145/2015 dispõe que tal proteção se dá em relação aos direitos previstos legalmente. A solução proposta abarca ambas fontes do Direito, pois utiliza genericamente a expressão direitos das pessoas idosas.

O PL nº 7.220/2017 inclui atribuição ao Conselho de representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão da curatela. O PL nº 4.145/2015 regula que tais representações visam, de modo mais amplo, a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como a garantia de seu livre acesso a seus bens e direitos. Entende-se que a última forma é a que melhor atende à tutela dos direitos das pessoas idosas.

O PL nº 7.220/2017 procura definir regras de competência, inclusive para definição de autoridades judiciais responsáveis por processos em caso de crimes contra idosos. Tais temas são de atribuição da Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, que detém atribuição para dispor sobre o tema, a teor do art. 32, IV, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há, ainda, previsão no PL nº 7.220/2017 de regras de impedimentos de conselheiros, tendo sido integrada a redação ao substitutivo.

Por fim, o PL nº 7.220/2017 contém adaptações a dispositivos da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido, inseriu-se dentre os órgãos do art. 19 da Lei nº 10.741/2003, que são obrigatoriamente comunicados em caso de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, o Conselho de Proteção ao Idoso. O art. 48 da Lei nº 10.741/2003 é modificado para inserir, dentre os órgãos que recebem inscrição de programas de entidades governamentais ou não-governamentais de assistência ao idoso o Conselho de Proteção ao Idoso, na falta de Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa. O art. 52 da Lei nº 10.741/2003 é modificado para inserir, dentre os órgãos responsáveis pela fiscalização de entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento ao idoso o Conselho de Proteção ao Idoso.

Prevê-se um prazo de vacância de 180 dias, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que determina a aplicação de prazo razoável para que se tenha amplo conhecimento da lei, reservada a cláusula de entrada em vigor na data de publicação para as leis de pequena repercussão.

Por fim, deixamos a análise da constitucionalidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial no tocante à iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos e órgãos da Administração Pública (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, “a” e “e”), restringindo-se o presente parecer às matérias de competência da Comissão de Seguridade Social e Família (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XVII).

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.220/2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANILO FORTE

Relator

2017-4500

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

(Apensado: PL 7.220/2017)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

#### *Capítulo VII*

##### *Do Conselho de Proteção ao Idoso*

*“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade civil de zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.*

*Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.*

*Parágrafo único. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.*

*Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:*

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município.”*

*Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*

- I - cobertura previdenciária;*
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III - licença-maternidade;*
- IV - licença-paternidade;*
- V - gratificação natalina.*

*Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.*

*Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.*

*§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.*

*§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

*§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

*Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

*Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:*

*I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;*

*II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - expedir notificações;*

*VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário;*

*VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos;*

*IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos;*

*X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos.*

*Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho de Proteção ao Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente*

*o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”*

*Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (NR)*

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

*“Art. 19 .....*

*VI – Conselho de Proteção ao Idoso*

*.....”. (NR)*

Art. 4º O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48 .....*

*Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho de Proteção ao Idoso, Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:*

*.....”. (NR)*

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*.....*

*“Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselhos do Idoso, Ministério Público, Conselho de Proteção ao Idoso, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado DANILo FORTE

Relator

